



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16629/16

Objeto: Termos Aditivos de Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Rômulo Soares Polari Filho e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – TERMOS ADITIVOS DE CONTRATO – PRORROGAÇÕES DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA DOS SERVIÇOS PACTUADOS E ACRÉSCIMOS DE VALORES AO AJUSTE INICIAL – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – REGULARIDADES FORMAIS DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO. As normalidades nos processamentos dos termos aditivos contratuais, em que pese o descumprimento de prazo normativo para envio de documentos ao Sinédrio de Contas, ensejam as aprovações dos atos administrativos realizados, sem prejuízo do envio de recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01239/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º Termos Aditivos ao Contrato n.º 002/2016, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e a empresa SANCOL – Saneamento, Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução da segunda etapa da obra de infraestrutura do Parque Industrial de Caaporã I e II, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos termos aditivos.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, Dr. Rômulo Soares Polari Filho, CPF n.º 024.623.844-56, observe o disposto na resolução que disciplina a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos firmados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição da Corte de Contas (Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016), com suas posteriores alterações.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 23 de setembro de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16629/16

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16629/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º Termos Aditivos ao Contrato n.º 002/2016, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e a empresa SANCOL – Saneamento, Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução da segunda etapa da obra de infraestrutura do Parque Industrial de Caaporã I e II.

In limine, deve ser informado que esta eg. 1ª Câmara, ao analisar a licitação, na modalidade Concorrência n.º 002/2015, e o contrato dela decorrente, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01089/18, datado de 17 de maio de 2018, Processo TC n.º 04982/16, considerou formalmente regulares os procedimentos administrativos adotados.

Após a regular instrução do feito, notadamente a elaboração de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 259/265 e 396/400, e apresentações de defesas pela Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, fls. 385/388, e pelo Dr. Rômulo Soares Polari Filho, fls. 274/375 e 404/411, os analistas do Tribunal evidenciaram, em sua última peça técnica, fls. 418/420, sumariamente, que não foram observadas evidências de irregularidades nos termos aditivos apreciados, ocorrendo, todavia, o atraso de 183 dias no envio das informações a este Tribunal, especificamente quanto ao 11º termo aditivo. Desta forma, os analistas da Corte sugeriram a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 13 da Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 423/426, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade dos Termos Aditivos n.ºs 01 a 12 ao Contrato n.º 002/2016, sem prejuízo do envio de recomendação para que a CINEP observe integralmente o disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016 e suas alterações posteriores.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, constata-se que os Termos Aditivos n.ºs 01 a 12 ao Contrato n.º 002/2016, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e a empresa SANCOL – Saneamento, Construções e Comércio Ltda., cujo objeto foi a execução da segunda etapa da obra de infraestrutura do Parque Industrial de Caaporã I e II, atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ocorrendo, contudo, o descumprimento do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016 em relação ao envio a esta Corte do 11º termo aditivo contratual.

De todo modo, em que pese a sugestão dos peritos deste Sinédrio de Contas de aplicação da sanção imposta no art. 13 do referido instrumento normativo, acosto-me ao posicionamento do Ministério Público Especial, especificamente no sentido de que, diante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16629/16

quantidade de aditivos regularmente encaminhados no prazo estabelecido, bem como da carência de máculas nas alterações contratuais apreciadas, o cenário não indica um efetivo embaraço à atividade fiscalizatória, razão pela qual, excepcionalmente, a penalidade pode ser afastada.

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* o 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º Termos Aditivos ao Contrato n.º 002/2016, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e a empresa SANCOL – Saneamento, Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obra referente à infraestrutura da segunda etapa do Parque Industrial de Caaporã I e II.

2) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, Dr. Rômulo Soares Polari Filho, CPF n.º 024.623.844-56, observe o disposto na resolução que disciplina a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos firmados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição da Corte de Contas (Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016), com suas posteriores alterações.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 12:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 08:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO